



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902541/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.302 – 1ª Turma Especial
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Sarkis & Sarkis Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO: ERRO EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de suposto direito creditório integralmente vinculado a pagamento de débito em DCTF depende de prova contábil, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA - Relator.

EDITADO EM: 27/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve despacho decisório, que não homologou a PERDCOMP transmitida em 08-12-2004, para compensar créditos de IRPJ (3 trimestre de 2001), no valor de **R\$3.248,50**, com débitos tributários de IRPJ referentes ao terceiro e quarto trimestre de 2001.

Com efeito, consta no despacho decisório, que o alegado crédito foi totalmente utilizado para pagamento do IRPJ, PA 30-09-2001, não restando saldo a ser compensado.

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

-Que o crédito passível de restituição refere-se a IRPJ de 30-09-2000.

-Que informa na DIPJ do exercício de 2002 IRPJ os seguintes montantes 1º trimestre R\$ 3.511,82; no 2º trimestre, R\$ 5.335,78; no 3º trimestre R\$ 15.931,11; e, no 4º trimestre, R\$ 9.483,27, com o total de R\$ 34.261,98.:

- Que por outro lado, o extrato de pagamentos anexado demonstra que no exercício de 2002 foram recolhidos R\$ 47.267,86, sendo R\$ 13.005,98 de pagamentos indevidos.

- Que a DARF arrecadada em 31/10/2001, no valor de R\$ 3.248,50 foi utilizado para compensar parte do valor, R\$ 1.251,09, do IRPJ apurado no 3º trimestre de 2001, de R\$ 15.931,11 e parte do valor, R\$ 2.029,90, do IRPJ apurado no 4º trimestre de 2001, de R\$ 9.483,27.

- Requer a homologação da compensação.

A decisão da DRJ de Brasília manteve o despacho decisório baseando-se fundamentalmente no argumento da falta de provas do crédito do contribuinte, suficientes para infirmar as informações contidas em sua DCTF, que possuiria natureza constitutiva do crédito tributário.

Intimada em 05/07/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo na data de 03/08/2011, alegando, preliminarmente; (i) que a decisão recorrida seria nula vez que as alegações sobre a multiplicidade do crédito seriam falsas; (ii) que a DCTF não pode implicar em constituição definitiva do crédito, antes de procedimento de auditoria interna no âmbito da Receita Federal ou decurso do prazo de 5 anos do fato gerador.

No mérito sustenta que seu crédito é líquido e certo na medida em que demonstra que recolheu valor superior ao declarado em sua DIPJ.

E o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 27/05/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por ANA

DE BARROS FERNANDES

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Afasto as preliminares de nulidade. De fato, a apuração do alegado crédito do contribuinte depende da análise de vários pagamentos em referência a diferentes competências, que resultariam no valor pleiteado

Outrossim, a alegação de não definitividade e insuficiência da DCTF para constituição do crédito tributário é questão que se confunde com o mérito, que passo a analisar.

No mérito, a decisão recorrida não merece reparos.

Observa-se que em vários outros processos a contribuinte apresentou PERDCOMP fundada em suposto erro de fato ao recolher o IRPJ e a CSLL pelo código de Estimativa, tendo declarado-se como sujeita ao regime de apuração do Lucro Real Trimestral em DIPJ e DCTF.

Ou seja, a contribuinte vem alegando incorrer no mesmo erro de fato, de forma contínua e repetitiva por anos seguidos. Esta conduta, por si só, já poderia desacreditar a sua boa-fé, pois o que alega ser mero erro de fato, em verdade se revela como sendo o padrão de sua conduta por considerável período de tempo.

Além disso, em nenhum dos outros processos analisados a contribuinte apresentou prova contábil de seu crédito, alegando mera diferença entre os valores recolhidos e os informados como devidos em DIPJ.

É cediço neste Tribunal que a simples alegação de erro em DCTF, não retificada a tempo, não é suficiente ao reconhecimento de direito creditório, não bastando para tanto as informações contidas em DIPJ..

Com efeito, exige-se do contribuinte a prova cabal de seu crédito, evidenciado por documentação contábil idônea que o ratifique.

No caso em tela o contribuinte limita-se a alegar que o seu direito creditório decorre do cotejo entre os valores declarados em DIPJ e os demonstrativos de pagamento anexados aos autos, sem fazer prova contábil de seu crédito, suficientes a infirmar a DCTF, pela qual imputa seu suposto pagamento a maior ao valor declarado como devido em 09-2000.

O ônus da prova para retificar informações constantes em DCTF é do contribuinte e na fase litigiosa demandam documentação contábil idônea, conforme tem decidido esta 1ª seção:

CARF 1a. Seção / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 1803-00.315 em 09/03/2010 IRPJ E OUTRO ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRRJ EMENTA Exercício: 2002 DCTF, ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 30.05.2011 Recorrente: MADESUL MADEIREIRA SUL DE MINAS LTDA.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Relator Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator